

cidade e experiência, a nomear pelo Ministro do Ultramar, por proposta dos Governadores-Gerais, ouvidos os respectivos Serviços de Saúde e Assistência, sendo-lhes atribuída a letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 5.º As nomeações dos chefes dos serviços especializados de saúde mental serão feitas em comissão de serviço renovável nos termos da lei.

Art. 6.º Os chefes dos Serviços de Saúde Mental serão coadjuvados na sua função executiva por um conselho técnico, com a composição e atribuições que vierem a ser definidas no regulamento dos respectivos Serviços.

Art. 7.º — 1. Para efeitos de organização e actuação dos Serviços de Saúde Mental, os territórios dos Estados de Angola e Moçambique são divididos em zonas, correspondendo, em regra, às zonas hospitalares, apoiando a sua acção em centros de saúde mental chefiados por médicos psiquiatras.

2. Os centros de saúde mental dependem directamente dos respectivos chefes dos serviços especializados e, através deles, das Direcções Provinciais de Saúde e Assistência.

3. Além dos centros de saúde mental das sedes das zonas, poderão ser criados organismos idênticos noutras localidades, sendo-lhes definidas as respectivas áreas de influência.

Art. 8.º — 1. Passam a depender dos centros de saúde mental os seguintes departamentos e estabelecimentos oficiais de assistência psiquiátrica:

- a) Serviços de psiquiatria dos hospitais centrais e regionais;
- b) Clínicas psiquiátricas anexas aos mesmos hospitais;
- c) Hospitais psiquiátricos e estabelecimentos para doentes mentais crónicos.

2. São integrados nos centros de saúde mental os departamentos ou organismos oficiais já existentes que se ocupem deste tipo de assistência.

Art. 9.º — 1. Os serviços especializados de saúde mental disporão de pessoal técnico, administrativo e auxiliar necessário ao bom funcionamento dos mesmos.

2. Ficam desde já autorizados os Governos-Gerais de Angola e Moçambique a criar nos quadros dos Serviços de Saúde e Assistência os lugares necessários ao regular funcionamento dos Serviços de Saúde Mental, com excepção dos lugares dos quadros comuns, cuja criação e provimento obedecerão aos trâmites legais em vigor.

Art. 10.º Os Governadores-Gerais de Angola e Moçambique determinarão, no prazo máximo de seis meses, a publicação dos regulamentos orgânicos dos serviços criados pelo presente decreto.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 478/73

de 27 de Setembro

De acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 307, de 27 de Abril de 1962, os trabalhadores que devam inscrever-se na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais serão submetidos a exames médicos destinados a verificar se sofrem das enfermidades por ela cobertas.

Por outro lado, e nos termos do § 1.º do artigo 10.º daquele diploma, as contribuições das entidades patronais para a Caixa Nacional quanto aos trabalhadores declarados aptos nos referidos exames serão obrigatórias após notificação dos respectivos resultados, com excepção dos casos em que à data vigore contrato de transferência de responsabilidade patronal para uma companhia seguradora.

Nestes casos — acrescenta o mesmo parágrafo —, a obrigatoriedade das contribuições terá início após o termo daquele contrato. Têm-se suscitado dúvidas, que importa esclarecer, quanto ao sentido da expressão referenciada. O preceito do referido parágrafo visa manifestamente impedir uma injustificada duplicação do seguro de doenças profissionais com a correspondente e também injustificada duplicação de pagamento de prémios ou contribuições de seguro por parte das empresas. É esta duplicação que, de facto, importa evitar ao definirem-se as normas para enquadramento das entidades patronais na Caixa Nacional.

O segundo objectivo deste diploma é o de incrementar a progressiva expansão da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, de molde a que, no termo do ano de 1975, estejam já incluídas no seu âmbito as actividades do comércio, indústria e serviços abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O termo do contrato de seguro previsto no § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 307, de 27 de Abril de 1962, coincide com o último dia do prazo de seguro, inicial ou renovado, que vigorar na data da notificação das entidades patronais para enquadramento destas no âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, como contribuintes.

2. A notificação referida no número anterior e a correspondente comunicação à sociedade de seguros interessada devem ser feitas pela Caixa Nacional, sob registo postal e com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias do termo do contrato.

Art. 2.º As entidades patronais a abranger pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais ficam obrigadas a enviar a esta instituição de previdência os elementos por ela considerados necessários para o seu enquadramento, como contribuintes, ou dos respectivos trabalhadores, como beneficiários.

Art. 3.º — 1. O alargamento do âmbito da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, no território do continente e ilhas adjacentes, a todas as

enfermidades e actividades não previstas expressamente nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 307, e às lesões, perturbações ou doenças a que se refere o n.º 2 da base xxv da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, continua a processar-se, de acordo com as circunstâncias, por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Nos contratos de seguro que abrangem as actividades de comércio, indústria ou serviços enquadrados pelas caixas de previdência e abono de família, a validade das cláusulas que ainda subsistam em 31 de Dezembro de 1975 respeitantes a doenças profissionais extinguir-se-á nessa data.

3. No caso previsto no n.º 2, as entidades patronais e os trabalhadores serão enquadrados, pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em 1 de Janeiro de 1976, como contribuintes e beneficiários, respectivamente, quanto aos eventos indicados no n.º 1. O enquadramento far-se-á como dispensa de inscrição ou qualquer outra formalidade.

Art. 4.º Para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º, as sociedades de seguro devem enviar mensalmente à Direcção-Geral da Previdência uma relação das apólices de seguro de acidentes de trabalho que hajam emitido no mês anterior e que não cubram o risco de doenças profissionais, identificando as respectivas entidades patronais pela indicação de firma, sede da empresa, actividade exercida e local do estabelecimento abrangido.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 479/73

de 27 de Setembro

A Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1972, diploma fundamental na reorganização do nosso seguro social, consagra uma diversificação das instituições de previdência em 1.ª e 2.ª categorias, conforme se destinem a trabalhadores por conta própria ou por conta de outrem. Esta distinção, fácil de estabelecer na generalidade, reveste-se, por vezes, de certa dificuldade.

De facto, ocorrem na prática situações em que não se destacam nitidamente os elementos caracterizadores da existência de trabalho por conta de outrem ou de trabalho autónomo, conquanto as circunstâncias em que a actividade se desenvolve tendam na generalidade a excluir os respectivos profissionais do grupo de trabalhadores independentes.

O tratamento especial que os casos mencionados recebem na legislação, nomeadamente em razão do modo como é prestado e avaliado o serviço naquelas actividades, justifica que também no domínio da previdência se consagrem esquemas de prestações que não se ajustam perfeitamente ao regime geral.

Uma vez que a Lei n.º 2115 não contempla a hipótese de modalidades particulares de enquadramento, a não ser para os trabalhadores por conta própria, vem o presente diploma autorizar que os indivíduos que exerçam, sem autonomia, actividades sujeitas a um condicionalismo especial, que desaconselhem o seu enquadramento no esquema geral de previdência, beneficiem de regimes de seguro social diferentes do consagrado naquela lei para o comum dos trabalhadores por conta de outrem. Em ordem à prossecução desta finalidade será alargado o âmbito das caixas sindicais de previdência aos grupos em causa, bem como às entidades a quem prestem serviço.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser determinado o alargamento de âmbito das caixas sindicais de previdência aos grupos profissionais que, não sendo constituídos por trabalhadores autónomos, exerçam actividades sujeitas a um condicionalismo especial, bem como às entidades às quais prestem serviço, para o efeito de beneficiarem de uma ou mais modalidades do esquema de seguro daquelas instituições.

Art. 2.º A regulamentação do disposto neste diploma constará de portaria que, para cada categoria de beneficiários, vier a ser publicada pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 3.º Ao pessoal abrangido nos termos do artigo 1.º é aplicável o regime geral das caixas sindicais de previdência em tudo o que não contrarie o que nas respectivas normas regulamentares se estabelecer expressamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 480/73

de 27 de Setembro

Insera-se o presente diploma numa série de providências legislativas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da organização corporativa, pertencendo-se com ele suprir algumas deficiências e lacunas que se vêm sentido na legislação aplicável às Corporações.

Respeitam, essencialmente, as aludidas imperfeições às matérias da extinção de mandatos em órgãos da Corporação e do empate nas eleições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Requisitos de designação e elegibilidade)

1. Só podem ser designados ou eleitos para cargos em órgãos da Corporação os indivíduos que:

- a) Sejam de nacionalidade portuguesa;
- b) Tenham mais de 21 anos de idade;